

LEI Nº 729/2026

“Institui o Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL no âmbito do Município de Laguna Carapã/MS, estabelece sua organização, competências, fontes de custeio, mecanismos de governança, controle e transparência, e dá outras providências.”

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Laguna Carapã/MS:

I – O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e de controle social da política municipal de esporte e lazer;

II – O Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL, fundo especial de natureza contábil, vinculado ao órgão da Administração Municipal responsável pela política pública de esporte e lazer, destinado ao financiamento de programas, projetos, ações, eventos, serviços, obras, equipamentos e demais iniciativas voltadas ao desenvolvimento do esporte e do lazer no Município.

Art. 2º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL constituem instrumentos permanentes de formulação, coordenação, participação social, financiamento, acompanhamento e fortalecimento da política pública municipal de esporte e lazer.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a política municipal de esporte e lazer compreende o conjunto de ações públicas e de interesse público destinadas à promoção, incentivo, organização, universalização e desenvolvimento do esporte, da recreação, do lazer comunitário, do paradesporto, do esporte educacional, do esporte de participação e do esporte de rendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – CMEL

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, órgão colegiado permanente, de participação social, vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela política pública de esporte e lazer, com atuação em todo o território do Município de Laguna Carapã/MS.

Art. 5º O CMEL tem por finalidade atuar na formulação, proposição, deliberação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal de esporte e lazer, bem como exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao setor, inclusive aqueles alocados no Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL.

Art. 6º Compete ao CMEL:

I – propor diretrizes, prioridades, objetivos e estratégias para a política municipal de esporte e lazer;

II – acompanhar a elaboração, implementação, monitoramento e revisão do planejamento municipal de esporte e lazer;

III – participar da formulação de metas, prioridades e critérios de aplicação dos recursos destinados ao esporte e lazer no orçamento municipal;

IV – acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL;

V – apreciar e deliberar sobre a programação anual de aplicação dos recursos do FMEL;

VI – emitir pareceres, recomendações, resoluções e manifestações sobre matérias relacionadas ao esporte e lazer;

VII – propor critérios para apoio institucional, financeiro, material, técnico ou logístico a projetos, eventos, atletas, equipes, associações e entidades esportivas;

VIII – acompanhar a execução de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e demais instrumentos celebrados com recursos destinados ao esporte e lazer;

IX – incentivar a integração entre Poder Público, entidades esportivas, associações comunitárias, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

X – acompanhar a conservação, manutenção, ampliação e democratização do uso dos espaços e equipamentos públicos de esporte e lazer;

XI – propor ações voltadas ao esporte educacional, esporte comunitário, esporte de rendimento, paradesporto, recreação e lazer;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIII – exercer outras atribuições correlatas necessárias ao cumprimento de sua finalidade institucional.

Art. 7º O CMEL será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre Poder Público e sociedade civil, da seguinte forma:

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal:

a) 1 representante do órgão municipal responsável pelo esporte e lazer;

b) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente.

II – 3 (três) representantes da sociedade civil:

a) 1 representante de atletas ou ex-atletas com atuação comprovada no esporte local;

b) 1 representante de profissionais de educação física, técnicos, treinadores ou monitores esportivos;

c) 1 representante do esporte escolar, comunitário ou de base;

Art. 8º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos órgãos e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo público de indicação, eleição, assembleia, fórum ou chamamento específico, na forma do regulamento.

Art. 10. O mandato dos membros do CMEL será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 11. A função de membro do CMEL será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 12. O CMEL reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 2 (dois) meses, e extraordinariamente sempre que necessário, na forma do regimento interno.

Art. 13. As reuniões, atas, resoluções, recomendações e demais atos do CMEL deverão observar os princípios da publicidade, transparência, motivação e controle social.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – FMEL

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL, fundo especial de natureza contábil, vinculado ao órgão municipal responsável pela política pública de esporte e lazer.

Art. 15. O FMEL tem por finalidade captar, receber, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, ações, eventos, obras, equipamentos, capacitações, apoio a atletas, equipes, entidades, associações e demais iniciativas de interesse público na área de esporte e lazer.

Art. 16. Constituem receitas do FMEL:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e em créditos adicionais;

II – transferências da União, do Estado e de outros entes públicos;

III – recursos oriundos de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, ajustes e instrumentos congêneres;

IV – emendas parlamentares estaduais ou federais destinadas ao esporte e lazer;

V – doações, auxílios, contribuições, patrocínios e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – receitas decorrentes de eventos, campanhas, ações promocionais e atividades de fomento esportivo legalmente destinadas ao Fundo;

VIII – devoluções de saldos remanescentes de projetos financiados com recursos do FMEL;

IX – outras receitas que legalmente lhe forem atribuídas.

Art. 17. Os recursos do FMEL serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, observadas as normas de contabilidade pública, direito financeiro e controle interno.

Art. 18. Os recursos do FMEL poderão ser aplicados em:

- I – programas e projetos de esporte educacional, comunitário, de participação, de rendimento, lazer e recreação;
- II – campeonatos, torneios, festivais, jogos escolares, eventos comunitários e competições esportivas;
- III – apoio a atletas, equipes, associações, ligas, entidades e projetos esportivos;
- IV – aquisição de materiais esportivos, uniformes, equipamentos e demais insumos necessários;
- V – construção, reforma, ampliação, manutenção e aparelhamento de quadras, ginásios, campos, praças esportivas e espaços de lazer;
- VI – transporte, alimentação, hospedagem, inscrições, arbitragem, premiações e logística para participação em competições e eventos;
- VII – capacitação de atletas, treinadores, árbitros, monitores, dirigentes e agentes esportivos;
- VIII – ações de inclusão esportiva voltadas a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, comunidades indígenas, população rural e grupos em situação de vulnerabilidade;
- IX – estudos, diagnósticos, levantamentos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação da política municipal de esporte e lazer;
- X – outras despesas compatíveis com a finalidade do Fundo.

Art. 19. É vedada a utilização de recursos do FMEL para:

- I – despesas estranhas à finalidade de esporte e lazer;
- II – pagamento de despesas genéricas da Administração sem vinculação direta com programas ou ações esportivas;
- III – concessão de benefícios pessoais sem critérios objetivos, sem fundamento legal ou em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade;
- IV – ações de natureza político-partidária, religiosa ou desvinculadas do interesse público;
- V – despesas sem prévio processo administrativo, dotação orçamentária, motivação e documentação comprobatória;
- VI – concessão de subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 20. A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do FMEL competirá ao órgão municipal responsável pela política de esporte e lazer, observadas as competências da Secretaria Municipal de Finanças, Contabilidade, Controle Interno e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 21. A programação anual de aplicação dos recursos do FMEL será elaborada pelo órgão gestor e submetida à apreciação do CMEL, sem prejuízo da observância da legislação orçamentária e financeira.

Art. 22. Os recursos do FMEL poderão ser executados diretamente pelo Município ou transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos e demais organizações da sociedade civil, mediante os instrumentos e procedimentos previstos na legislação aplicável, especialmente na Lei Federal 13.019/2014, observadas as hipóteses específicas em que a legislação admita a celebração de convênios.

Art. 23. A transferência de recursos a entidades privadas dependerá de procedimento administrativo prévio, plano de trabalho, demonstração de interesse público, regularidade da entidade, critérios objetivos de seleção e prestação de contas.

Art. 24. A gestão do FMEL sujeita-se ao controle interno do Poder Executivo, ao controle social exercido pelo CMEL e à fiscalização dos órgãos de controle externo.

Art. 25. Deverão ser divulgados em meio oficial ou eletrônico, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais:

I – receitas e despesas do FMEL;

II – programação anual de aplicação dos recursos;

III – projetos, entidades e beneficiários apoiados;

IV – instrumentos celebrados;

V – relatórios de execução;

VI – prestações de contas;

VII – deliberações do CMEL relacionadas ao Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – ao processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMEL;

II – ao funcionamento do Conselho e aprovação de seu regimento interno;

III – à gestão, movimentação e execução do FMEL;

IV – aos critérios de seleção, apoio, fomento e repasse de recursos;

V – aos procedimentos de prestação de contas, monitoramento e avaliação.

Art. 27. O CMEL deverá ser instalado no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 28. O regimento interno do CMEL deverá ser aprovado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da instalação do Conselho.

Art. 29. O FMEL será implementado gradualmente, conforme disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira do Município, observada a abertura de conta específica, designação de gestor e inclusão de dotação orçamentária própria.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 26 dias do mês de agosto de 2026.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS